SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244767 - MS (2026/0332393-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO - MS020590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. RECAMBIAMENTO AO ESTADO DE ORIGEM. DIREITO DE CUMPRIR PENA PRÓXIMO À FAMÍLIA. RELATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A competência para a execução penal permanece, em regra, com o juízo da condenação, não havendo deslocamento pelo recolhimento do apenado em unidade federativa diversa em cumprimento de mandado de prisão.
2. O direito de cumprir pena próximo à família é relativo e depende da disponibilidade de vagas e da conveniência da administração da Justiça, inexistindo direito subjetivo absoluto à escolha do local de cumprimento da reprimenda.
3. As circunstâncias pessoais alegadas (distância, vulnerabilidade socioeconômica e eventual ruptura de vínculos) não configuram ilegalidade apta a afastar o recambiamento ao Estado de origem ou a deslocar a competência da execução penal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61125056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 75c35471-7d3b-48e0-87ca-be6d13be2951

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 75c35471-7d3b-48e0-87ca-be6d13be2951

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244767 - MS (2026/0332393-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO - MS020590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. RECAMBIAMENTO AO ESTADO DE ORIGEM. DIREITO DE CUMPRIR PENA PRÓXIMO À FAMÍLIA. RELATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A competência para a execução penal permanece, em regra, com o juízo da condenação, não havendo deslocamento pelo recolhimento do apenado em unidade federativa diversa em cumprimento de mandado de prisão.
2. O direito de cumprir pena próximo à família é relativo e depende da disponibilidade de vagas e da conveniência da administração da Justiça, inexistindo direito subjetivo absoluto à escolha do local de cumprimento da reprimenda.
3. As circunstâncias pessoais alegadas (distância, vulnerabilidade socioeconômica e eventual ruptura de vínculos) não configuram ilegalidade apta a afastar o recambiamento ao Estado de origem ou a deslocar a competência da execução penal.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60850488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 795a78e3-bd68-48b7-979c-3815e2c6c0ef

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO DOS SANTOS SILVA contra a decisão de fls. 102-109, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão monocrática aplicou tese geral sem considerar particularidades do caso, como a distância entre Caiuá/SP e Campo Grande/MS e a fragilidade socioeconômica da família, o que inviabiliza visitas e prejudica a ressocialização.

Argumenta que a execução penal deve promover a reintegração social e que o direito de visitas, previsto em lei, é instrumento essencial desse objetivo; sustenta que afirmar sua relatividade não autoriza, no caso, suprimir por completo a convivência familiar.

Defende que a manutenção do apenado em São Paulo impõe barreira financeira intransponível à genitora, beneficiária de BPC, com renda de R$ 1.117,00 e descontos de R$ 481,34, resultando em isolamento familiar e comprometendo o processo de ressocialização.

Expõe que há violação ao princípio da intranscendência da pena, pois a situação criada pelo recambiamento atingiria reflexamente a família, em especial a mãe idosa e de baixa renda, impondo ônus que extrapolam a pessoa do condenado.

Alega que o Juízo da 3ª Vara Criminal de Osasco/SP teria, em 18/9/2025, indeferido previamente o recambiamento, reconhecendo a importância dos vínculos familiares em Mato Grosso do Sul, o que enfraqueceria a necessidade de retorno a São Paulo.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com o retorno do agravante à unidade prisional na comarca de Campo Grande/MS, próxima à família.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, pois os argumentos deduzidos não evidenciam desacerto da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No caso dos autos, destaca-se que o acórdão proferido impugnado especificamente indica que, "desde a decisão proferida em 4/9/2025 ficou

Documento eletrônico VDA60850488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 795a78e3-bd68-48b7-979c-3815e2c6c0ef

expressamente consignado que a permanência do Paciente no sistema prisional Sul-Mato-Grossense possuía natureza meramente provisória, destinada exclusivamente a aguardar a adoção das providências administrativas necessárias ao seu recambiamento ao Estado de origem, vale dizer, São Paulo" (fl. 57).

O acórdão esclarece, ainda, que "o Paciente foi condenado pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP pela prática dos delitos de roubo majorado e extorsão mediante sequestro, encontrando-se vinculado, originariamente, àquela jurisdição, onde tramitam os atos relacionados ao cumprimento de sua reprimenda" (fl. 57).

Nesse sentido, o Tribunal de origem conclui que, "[e]mbora os arts. 86 e 103 da Lei de Execução Penal estabeleçam diretriz no sentido de que o condenado seja recolhido, sempre que possível, em estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar, tal previsão não confere direito subjetivo absoluto à escolha do local de cumprimento da pena" (fl. 57).

Assim, em que pese a alegação defensiva de que "a distância geográfica entre o estabelecimento prisional em Caiuá/SP e a residência da família em Campo Grande/MS, somada à condição de extrema vulnerabilidade econômica de sua genitora, impõe o total rompimento dos vínculos familiares" (fl. 115), esta Corte Superior de Justiça firmou que "[o] direito do preso de cumprir pena próximo à residência de sua família é relativo e **depende da disponibilidade de vagas e da conveniência da administração da Justiça**" (AgRg no RHC n. 207.529/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/12/2024, grifei).

Ademais, destaca-se, também, que: "1. A competência para a execução da pena privativa de liberdade é, em regra, do Juízo da condenação, conforme o art. 65 da Lei de Execução Penal. 2. A prisão do apenado em localidade diversa daquela de origem da condenação não constitui causa legal para o deslocamento da competência originária para a execução da pena." (AgRg no CC n. 215.985/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, julgado em 18/6/2026, DJEN de 24/6/2026).

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO.

Documento eletrônico VDA60850488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 795a78e3-bd68-48b7-979c-3815e2c6c0ef

PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao conhecer de conflito, declarou a competência do Juízo de Direito do Segundo Juizado da Vara de Execução Criminal Regional de Pelotas - RS para a execução penal, por entender que o juízo competente é o juízo da condenação, não havendo deslocamento de competência em razão de prisão ou recolhimento do condenado em outra unidade federativa.

2. O embargante alega omissão quanto: (i) à existência de residência comprovada e entidade familiar formalmente constituída no município de Itajaí - SC, com invocação dos princípios da proteção da entidade familiar, da dignidade da pessoa humana e da igualdade material; e (ii) ao pedido de consulta formal ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itajaí - SC sobre a possibilidade de assunção da execução penal, requerendo, ainda, manifestação expressa para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, por supostamente não enfrentar de forma específica (i) as circunstâncias pessoais e familiares da condenada e os princípios constitucionais invocados; e (ii) o pedido de consulta formal ao juízo de destino para eventual assunção da execução penal; e (iii) por não ter se manifestado expressamente sobre dispositivos constitucionais para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado fixou, de forma clara, que a competência para a execução penal permanece com o juízo da condenação, ainda que a reeducanda tenha sido presa em outra unidade federativa em cumprimento de mandado de prisão, inexistindo deslocamento de competência apenas por esse fato.

5. As alegações relativas à residência fixa, à entidade familiar formalmente constituída e aos vínculos familiares e sociais no Estado de Santa Catarina foram expressamente enfrentadas, ao se afirmar que tais condições pessoais não determinam, por si sós, a remessa da execução penal para outro juízo, devendo ser consideradas também as condições da administração pública e a necessidade de prévia consulta de vagas e anuência do juízo de destino.

6. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada (CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III, c/c CPP, art. 3º) e não se prestam à rediscussão do mérito nem à mera reapreciação de fatos e fundamentos já examinados. Eles exigem a demonstração de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que não se verifica no caso concreto.

7. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando apresentar fundamentação suficiente e coerente para amparar a conclusão adotada, o que foi observado no acórdão embargado.

Documento eletrônico VDA60850488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 795a78e3-bd68-48b7-979c-3815e2c6c0ef

8. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a aplicação de dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento em embargos de declaração, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há omissão a ser suprida nesse ponto.
9. Constata-se que a pretensão do embargante é obter efeitos infringentes para modificar a conclusão acerca da competência e da impossibilidade de transferência automática da execução penal, o que extrapola os limites dos embargos de declaração.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
1. Os embargos de declaração, previstos no art. 619 do CPP e no art. 1.022 do CPC, não constituem via adequada para rediscutir o mérito da decisão. Eles exigem a demonstração de omissão, obscuridade, contradição ou erro material efetivamente existentes no acórdão embargado.
2. A competência para a execução penal permanece, em regra, com o juízo da condenação, não se deslocando automaticamente em razão de prisão ou recolhimento do condenado em outra unidade federativa, nem em virtude de vínculos pessoais, familiares ou sociais no local pretendido.
3. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que exponha fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada.
4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar dispositivos/princípios constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 3º; CPC, art. 1.022.
(EDcl no AgRg no CC n. 218.365/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 13/5/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO A EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE APENADA PARA COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE ESTÁ RECOLHIDA. VÍNCULOS FAMILIARES E SOCIAIS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconheceu a competência do Juízo de Direito do Segundo Juizado da Vara de Execução Criminal Regional de Pelotas - RS para prosseguir na execução penal de sentenciada recolhida há mais de três anos no Presídio Regional Feminino de Itajaí - SC.
2. A reeducanda cumpre pena oriunda da Comarca de Rio Grande - RS, mas encontra-se recolhida em estabelecimento prisional de Itajaí - SC, onde possui residência fixa, vínculos familiares e sociais consolidados e atividade laboral intramuros.

Documento eletrônico VDA60850488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 795a78e3-bd68-48b7-979c-3815e2c6c0ef

3. O Juízo da Comarca de Rio Grande - RS remeteu os autos da execução penal à Comarca de Itajaí - SC, por entender ser esse o juízo mais adequado ao cumprimento da pena. O Juízo da Vara de Execuções Penais de Itajaí - SC, por sua vez, recusou a execução, determinou o recambiamento da sentenciada ao juízo da condenação e informou superlotação do sistema prisional estadual, bem como a adoção de providências para a transferência ao Rio Grande do Sul.

4. A agravante sustenta a necessidade de reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Itajaí - SC, em razão dos vínculos familiares e sociais no local em que está recolhida. Afirma que os precedentes citados na decisão agravada versam sobre hipóteses distintas e alega inexistir negativa formal ou óbice absoluto do juízo de Itajaí ao processamento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recolhimento da sentenciada em unidade prisional localizada em outro Estado da Federação, onde mantém vínculos familiares, sociais e laborais, desloca a competência para a execução penal do juízo da condenação para o juízo do local do cumprimento da prisão; e (ii) saber se a remessa unilateral da execução penal ao juízo do local do cumprimento da pena dispensa a prévia anuência do juízo de destino, em especial diante de alegada inexistência de recusa formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça fixa que o juízo competente para a execução penal é o juízo da condenação, não havendo deslocamento de competência pelo simples fato de o condenado ter sido preso ou recolhido em unidade federativa ou comarca diversa em cumprimento de mandado de prisão expedido pelo juízo sentenciante.

7. O cumprimento do mandado de prisão em estabelecimento prisional de outro Estado não constitui causa legal de modificação da competência, permanecendo o Juízo de Direito do Segundo Juizado da Vara de Execução Criminal Regional de Pelotas - RS como responsável pela execução da pena.

8. As condições pessoais, familiares e sociais do custodiado, ainda que relevantes para a ressocialização, não são determinantes para a fixação da competência da execução penal, devendo ser ponderadas juntamente com as condições da administração pública e a capacidade do sistema prisional, inclusive quanto à existência de vagas.

9. A transferência da execução da pena e do próprio sentenciado para outro juízo não pode ser determinada unilateralmente. Impõe-se prévia consulta e anuência do juízo deprecado a fim de verificar a disponibilidade de vagas e a adequação das condições de cumprimento da pena no sistema prisional local.

10. Não se verifica a alegada ausência de negativa formal do Juízo de Itajaí - SC ao processamento da execução, pois este determinou expressamente a devolução dos autos ao juízo da condenação, em razão da superlotação dos estabelecimentos

Documento eletrônico VDA60850488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 795a78e3-bd68-48b7-979c-3815e2c6c0ef

prisionais e informou estar providenciando o recambiamento da sentenciada ao juízo de origem, o que evidencia a inexistência de anuência para assumir a execução.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que reconheceu a competência do Juízo de Direito do Segundo Juizado da Vara de Execução Criminal Regional de Pelotas - RS para a execução penal.
Tese de julgamento:
1. O recolhimento do condenado em estabelecimento prisional situado em comarca ou unidade federativa diversa daquela da condenação, em cumprimento de mandado de prisão, não desloca a competência para a execução penal, que permanece com o juízo da condenação.
2. A transferência da execução penal para o juízo do local em que se encontra o sentenciado exige prévia consulta e anuência do juízo de destino, consideradas as condições do sistema prisional, não bastando a existência de vínculos familiares, sociais ou laborais do apenado no local de recolhimento.
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados no acórdão.
Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 199.799/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/10/2023; STJ, CC 196.571/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 30/5/2023;
STJ, AgRg no CC 189.921/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/9/2022; STJ, AgRg no CC 182.840/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe 3/11/2021; STJ, AgRg no CC 172.429/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27/11/2020; STJ, CC 161.783/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 14/12/2018.
(AgRg no CC n. 218.365/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 795a78e3-bd68-48b7-979c-3815e2c6c0ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.767 / MS

Número Registro: 2026/0332393-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
14127823920268120000 15502691320238260050 60041633420258120001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO - MS020590
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO - MS020590
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:14
Código de Controle do Documento: a6722e7f-afd0-48c9-bd0e-e41d57a51d37

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:14
Código de Controle do Documento: a6722e7f-afd0-48c9-bd0e-e41d57a51d37